



Número: **1086523-12.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **27ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF**

Última distribuição : **31/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 19.800,00**

Assuntos: **Idoso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
LAURITA SILVA DE OLIVEIRA (AUTOR)		EMANOEL LUCIMAR DA SILVA registrado(a) civilmente como EMANOEL LUCIMAR DA SILVA (ADVOGADO) NATALIA RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como NATALIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)				
Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212620743 3	13/06/2024 10:34	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Seção Judiciária do Distrito Federal**

27ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1086523-12.2023.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**POLO ATIVO:** LAURITA SILVA DE OLIVEIRA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** NATALIA RIBEIRO DA SILVA - DF54891 e EMANOEL LUCIMAR DA SILVA - GO69601

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

Relatório dispensado de acordo com o disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/1995.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de prestação continuada pretendido pela parte autora encontra previsão expressa no art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Essa garantia constitucional foi viabilizada pela Lei nº. 8.742 de 1993. O *caput* e os §§ 1º a 4º do art. 20 do mencionado diploma compõem as regras sob as quais deve ser analisada a pretensão exordial. Tais dispositivos contêm o seguinte teor:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)



§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.



(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 13. (Vide medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

O benefício de amparo assistencial na condição de pessoa idosa possui os seguintes requisitos:

- a. idade igual ou superior a 65 anos;
- b. renda familiar *per capita* inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do valor do salário mínimo, mas poderá ser ampliado para até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo observado o art. 20-B da Lei 8.742/93.

O art. 20, §§ 11-A, Lei 8.742/93 permite que a renda familiar per capita para até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, desde que observado o disposto no art. 20-B da referida Lei: grau de deficiência, dependência de terceiros para desempenho de atividades básicas da vida diária e comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos (tratamento de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso/deficiente não disponibilizados pelo SUS).

Entretanto, o requisito da renda *per capita* familiar pode ser mitigado, a depender da situação da parte autora no caso concreto, a fim de preservar a dignidade humana e proporcionar condições mínimas de subsistência, conforme interpretação atual do Supremo Tribunal Federal - STF.

**No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso NB 713.761.504-0 (DER: 26/05/2023).**

Quanto ao requisito etário não há controvérsia, vez que a parte autora nasceu em 06/02/1958, estando, na data do requerimento administrativo em 26/05/2023, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. De acordo, pois, com o artigo 20, caput, da Lei 8.742/1993.



No tocante ao requisito econômico, a perícia social (Id. 1973472164) constatou a situação de vulnerabilidade social da parte autora.

De acordo com o laudo social, a parte autora reside sozinha, em imóvel do filho, área residencial de difícil acesso, as vias não são urbanizadas, localizado em Quadra 135, Lote 20, Estrela Dalva XI, Santo Antônio do Descoberto/GO.

Em relação às condições da moradia, a perita informou:

A casa de alvenaria tem piso em cerâmica, telhas de amianto, paredes com pintura desgastadas pelo tempo. Algumas paredes apenas no reboco. O imóvel é composto de Sala/Cozinha, 01 Quarto dormitório, 01 banheiro. Sala com Sofás de 03 e 02 lugares, Raque com aparelhos de Televisão e Som.

De acordo com o Extrato De Dossiê Previdenciário (id. 2083233693) a parte autora realizou contribuições na modalidade de contribuinte individual, à alíquota de 11% (onze por cento), no período de 01/11/2019 a 31/12/2023.

Por tal razão, o INSS em contestação alega a impossibilidade de concessão do benefício, sob o fundamento de que a parte autora possuiria meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Id. 2083233692) .

Verifico que a alegação do INSS não merece prosperar, pois o fato de existirem recolhimentos na alíquota de 11%, que atualmente corresponde a R\$ 155,32 (cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), não acarreta, por si só, a ilação de que a parte autora está exercendo atividade remunerada e possui condições de se prover. Com efeito, a moradia da parte autora demonstra situação de miserabilidade, sendo certo que uma senhora com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, sem qualificação profissional, não tem condições de prover a sua subsistência.

No caso, tais recolhimentos devem estar sendo efetivados por algum filho da autora com vistas a uma aposentadoria. Contudo, ela não possui carência para fins de obter aposentadoria por idade.

De qualquer maneira, reputo comprovada a situação de vulnerabilidade alegada.

**Logo, a parte autora faz jus a concessão do BPC/LOAS a partir de 26/05/2023, NB 713.761.504-0.**

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO**, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar as parcelas vencidas, **a partir da DER(DIB em 26/05/2023), DIP na data desta sentença**, ficando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

**Defiro medida de urgência (art. 4º da Lei nº 10.259/2001) para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.**

#### Dados para a implantação do benefício

Espécie:	B88- BPC IDOSO
CPF:	205.137.125-34
DIB:	26/05/2023
DIP:	Na data da sentença
RMI:	1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO



As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e de correção monetária, desde quando devidas, pelo IPCA-E - exceto se a demanda tiver cunho previdenciário, quando incidirá o INPC - até o início da vigência da EC 113, em 8/12/2021, a partir de quando para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Selic (art. 3º). No cálculo das parcelas a serem pagas por requisitório, RPV ou precatório, deverá ser observada a prescrição quinquenal, exceto se houver interesse de incapaz, e haverá, em qualquer caso, limitação a 60 salários mínimos, sendo, no montante da limitação, incluído o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01 c/c art. 292, §§ 1º e 2º do CPC). Se, após a limitação, o valor da execução ultrapassar 60 salários mínimos o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei 10.259/01, art. 17).

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Os honorários periciais devem ser ressarcidos pelo INSS (art. 12, § 1.º, da Lei 10.259/01).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

*Ato judicial datado e assinado digitalmente, na forma dos arts. 193 a 196 do CPC, art. 10, § 1º, da MP 2.200-2/2001 e Resolução CNJ 185/2013.*

